



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA MAIA
Secção Central

Praça Dr. José Vieira de Carvalho – 4470-202 MAIA
Telefone 229.430.116 - Fax 229.444.473

Exmos. Senhores
Câmara dos Solicitadores
Rua Artilharia 1, n.º 63 – 6º Lisboa
1250 – 038 Lisboa

Maia, 11 de Dezembro de 2013.

VI Ref. 7697/2013

Assunto: Provimento n.º 1/2013

Conforme solicitado pelo ofício rececionado neste Tribunal junto tenho a honra de remeter cópia do provimento n.º 1/2003 proferido neste Tribunal em 6 de Março de 2013, conforme ordenado pelo Mmº Juiz Presidente.

Com os melhores cumprimentos,

Oficial de Justiça

Fátima

(Fátima Gomes)

PROVIMENTO 1/2013

O Juiz titular do Juízo de Execução do Tribunal Judicial da Maia, a Sr.ª Juiz Auxiliar colocada no mesmo, as Sras. Juízes Auxiliares da Bolsa Raquel Jesus, também colocada nos Juízos de Execução do Porto e Helena Morgado também colocada nos Juízos de Execução de V. N. Gaia, acordam no seguinte:

I.
Distribuição de Serviço

1.º O Juiz titular despachará os processos cujos números terminem em 4 (*quatro*), 5 (*cinco*), 6 (*seis*), 7 (*sete*) e 8 (*oito*) e respectivos apensos e assegurará a realização dos respectivos julgamentos, incluindo os já agendados, sem prejuízo do referido em 3 e 4;

2.º A Sr.ª Juiz Auxiliar, Daniela Pinheiro da Silva, despachará os processos cujos números terminem em 0 (*zero*), 1 (*um*), 2 (*dois*), 3 (*três*) e 9 (*nove*) e respectivos apensos e assegurará a realização dos respectivos julgamentos, incluindo os já agendados, sem prejuízo do referido em 3 e 4;

3.º A Sr.ª Juiz Auxiliar da Bolsa, Raquel Jesus, despachará os processos cujos números terminem em 8 (*oito*) e 9 (*nove*), cujo título executivo seja uma sentença ou injunção com valor processual até €10.000,00.

4.º A Sr.ª Juiz Auxiliar da Bolsa, Helena Morgado, despachará os processos cujos números terminem em 0 (*zero*), 1 (*um*), 6 (*seis*) e 7 (*sete*), cujo título executivo seja uma sentença ou injunção com valor processual até €10.000,00.

5.º Caso seja instaurado algum apenso de natureza declarativa nos processos mencionados em 3) e 4), estes (principal e apenso), serão tramitados em conformidade com o exposto em 1) e 2), devendo transitar para as Sras. Juízes Auxiliares da Bolsa, assim que estejam findos.

6.º A abertura de conclusões para os processos mencionados em 3.º e 4.º será efectuada em dia a combinar com os Srs. Funcionários do Juízo de Execução da Maia.

II.

Actos a praticar pelos funcionários adstritos à tramitação dos processos cujo título executivo seja uma sentença ou injunção com valor processual até €10.000,00

Considerando os fins a que se destina a criação da unidade especializada em Lisboa para tramitar os aludidos processos instaurados neste Juízo de Execução, a existência de, actualmente, dois funcionários neste Tribunal para o mesmo efeito, e considerando que há actos que os Srs. Funcionários que exercem funções em Lisboa têm acesso ao processo electrónico, determina-se que:

1. Como medida de agilização procedimental ao abrigo do DL n.º 4/2013, de 11/01:

a) os funcionários da unidade especializada de Lisboa:

Comuniquem ao Juízo de Execução da Maia, com uma periodicidade, no mínimo, semanal, uma listagem de processos em que se deva abrir conclusão, de modo a que os Srs. funcionários adstritos a estes processos procedam em conformidade, vistos os autos físicos.

b) Os Srs. funcionários (Maia e Lisboa):

1. Em todos os processos que estejam parados há mais de seis meses, sem que o seu prosseguimento dependa do tribunal, notifiquem o ΔE, com conhecimento ao

134
K
del
7

exequente, que, se se encontrarem reunidos os pressupostos previstos no art. 3.º, n.º1 do DL n.º 4/2013, de 11/01, deverão proceder à extinção da execução e correspondente notificação às partes, juntando o expediente aos autos no prazo de 15 dias.

1.1. Da notificação ao AE, com conhecimento ao Exequente, deverá constar o seguinte teor:

Uma vez que os presentes autos se encontram parados há mais de seis meses, sem que o seu prosseguimento dependa deste tribunal, no caso de se encontrarem reunidos os pressupostos previstos no art. 3.º, n.º1 do DL n.º 4/2013, de 11/01, i.e., "Os processos executivos cíveis para pagamento de quantia certa se encontrem a aguardar impulso processual do exequente há mais de seis meses extinguem-se", deve o AE proceder em conformidade com o disposto no n.º 4 da citada disposição, juntando aos autos as notificações das decisões de extinção e nota discriminativa, no prazo de 15 dias após a presente notificação.

Decorrido o prazo sem que nada seja dito ou junto, será essa omissão comunicada à CPEE.

1.2. Decorridos 10 dias após o termo do prazo de 15 concedido:

1.2.1 Nada sendo dito, nem sendo junto o expediente:

- a. a secção comunica a omissão à CPEE;
- b. procede à notificação da extinção com referencia à respectiva causa – neste caso notificação a que alude o n.º4 do art. 3.º do DL n.º 4/2013.

1.2.2. Sendo apresentado o exequente/AE requerimento, serão os autos conclusos.

2. Outras causas de extinção ao abrigo do DL n.º 4/2013, de 11/01.

2.1. Em todos os processos que resultem estarem nas condições previstas no art. 3.º, n.º2 (decurso de prazo de três meses/art. 882.º do CPC) deve o AE ser notificado para proceder à extinção do processo, nos termos do disposto no seu n.º 4.

2.2. Em todos os processos que resultem estarem nas condições previstas no art. 4.º, n.º1 (falta de provisão), deve o AE ser notificado para proceder à extinção do processo nos termos do disposto do seu n.º2.

2.3. Com as necessárias adaptações, as notificações expedidas para os efeitos previstos em 2.1 (882.º do CPC) e 2.2 (falta provisão), devem ser acompanhadas da menção do prazo e cominação previstos para a situação mencionada em 1.1., procedendo-se, em caso de falta envio de expediente de extinção ou, ainda que não sendo junto, se nada for dito ou requerido em conformidade com o previsto em 1.2.

III

Actos a praticar pelos funcionários adstritos à tramitação dos restantes processos pendentes no Juízo

Em todos os processos que estejam parados há mais de seis meses, deverão os Srs. Funcionários proceder em conformidade com o determinado em II, 1.º, al. b).

Em todos os processos que estejam nas condições previstas nos arts. 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, do DL n.º 4/2013, devem os Srs. Funcionários proceder em conformidade com o referido em II, 2.1, 2.2 e 2.3.

IV

Actos a praticar por todos os funcionários (Lisboa e Maia):

Sempre que haja notícia de que o executado tenha sido declarado insolvente:

- a. deverá fazer constar essa informação no processo electrónico – indicação de suspensão da execução;
- b. deverá disso ser dado conhecimento ao agente de execução para suspender os actos de execução, nos termos do art. 88.º do CIRE;
- c. deverá o agente de execução ser notificado para informar o administrador de insolvência de todos os eventuais bens penhorados nos autos executivos em questão;
- d. deverá ser elencado em lista própria por ordem alfabética, com indicação de NIF ou NIPC, a elaborar pela secção para o efeito, que, constará de uma pasta electrónica (excel ou outra) a qual deverá ser actualizada sempre que seja conhecido nova situação de insolvência;
- e. deverá ser solicitado aos autos de insolvência certidão de sentença com nota de trânsito em julgado, cópia de ata de assembleia de credores e informação sobre o estado do processo, designadamente, se seguiu para liquidação ou se foi encerrado por insuficiência de massa;
- f. em pasta própria, deverá ser arquivada cópia de todos os elementos fornecidos pelos autos de insolvência, de modo a evitar repetidos pedidos para a mesma pessoa;
- g. deverá ser averiguado se existem outros processos executivos em que figure o executado em questão e junta, ulteriormente, a informação processual de insolvência;
- h. o funcionário que inclua a informação na lista mencionada em iv) e faça a busca nos termos mencionados em vii) deverá elaborar cota em conformidade.

2. Sempre que haja notícia de que o executado tratando-se de pessoa colectiva, se extinguiu, a secção deverá juntar matrícula ao processo.

3. Em caso de falecimento ou de (prê) extinção da pessoa colectiva (dissolução seguido de registo de liquidação/cancelamento de matrícula), deve o exequente ser notificado para requerer o que tiver por conveniente, designadamente, e se for essa a sua vontade, a desistência da instância ou do pedido quanto ao mesmo, de modo a não incorrer em mais custos processuais.

V

Nos processos mencionados em I. 3. (Sr.ª Juíza Auxiliar da Bolsa Raquel Jesus), mantém-se o estabelecido no provimento n.º5/2012, excepto nos autos que se encontrem nas situações prevista neste provimento, devendo agir-se em conformidade com o aqui agora estabelecido.

*

Até 5 dias antes de cessar a vigência desta norma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 7/ 2012, deverá constar da notificação a referência desta norma legal.

Maia, 6 de Março de 2013

João Paulo W. Almeida
Daniela Pinheiro de Sousa
Alcides Almeida